



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA



# **União De Facto**

## **Consequências Patrimoniais da**

### **Dissolução**

**Sumários de Acórdãos**

**(2016 – 2024)**

**Gabinete de Juízes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Assessoria Cível**



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

- I - O acórdão recorrido não aplicou à situação vertente o regime de união de facto previsto na Lei n.º 135/99, de 22-08, pelo que é inconcludente a argumentação e defesa da recorrente em relação à não aplicação de tal regime.
- II - Os factos provados demonstram que existiu um enriquecimento do 1.º réu e um correspondente empobrecimento da autora.
- III - Não ocorre a prescrição do direito da autora.

08-11-2016

Revista n.º 6157/08.5TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator) \*

Helder Roque

Gabriel Catarino

- I - A união de facto obedece a um regime diverso do previsto para o casamento designadamente no que respeita ao regime de bens adquiridos na constância dessa relação.
- II - Não está afastada a possibilidade de aplicação das regras do enriquecimento sem causa, mas o correspondente direito de restituição está sujeito ao prazo de prescrição de 3 anos contado a partir do conhecimento do direito e da pessoa do responsável (art. 482.º do CC).
- III - Sendo invocado o direito à restituição da quantia com que um dos elementos da união de facto contribui para a construção de uma moradia de que o outro ficou titular, o referido prazo conta-se a partir da data da extinção da união de facto.

07-03-2017

Revista n.º 12/14.7TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator) \*

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

- I - Para que se constitua uma obrigação de restituir fundada no enriquecimento, não basta que uma pessoa tenha obtido uma vantagem patrimonial, à custa de outrem.
- II - É ainda necessário que não exista uma causa justificativa para essa deslocação patrimonial, quer porque nunca a houve, por não se ter verificado o escopo pretendido, ou, porque, entretanto, deixou de existir, devido à supressão posterior desse fundamento.
- III - A falta originária ou subsequente de causa justificativa do enriquecimento assume a natureza de elemento constitutivo do direito à restituição.
- IV - Cabe ao autor do pedido de restituição, por enriquecimento sem causa, o ónus da prova dos respectivos factos integradores ou constitutivos, incluindo a falta de causa justificativa desse enriquecimento.
- V - Não tendo o autor demonstrado a falta de causa justificativa, improcede o pedido de restituição, com fundamento no enriquecimento sem causa.
- VI - Sendo autor e ré co-titulares de conta bancária solidária, presume-se, nos termos dos arts. 512.º e 516.º do CC, que participam no crédito em partes iguais.
- VII - E tendo a última visto o seu direito satisfeito para além do que lhe cabia na relação interna entre os credores, terá de satisfazer ao primeiro a parte que lhe pertence no crédito comum (art. 533.º do CC), ou seja, metade do que levantou (€ 75 000) e utilizou na compra do imóvel.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

24-03-2017

Revista n.º 1769/12.5TBCTX.E1.S1 - 7.ª Secção

António Joaquim Piçarra (Relator) \*

Fernanda Isabel Pereira

Olindo Geraldes

- I - A união de facto constitui-se quando duas pessoas de sexo diferente ou do mesmo sexo se juntam e passam a viver em comunhão de leito, mesa e habitação, como se de marido e mulher se tratassem, sendo as suas condições de eficácia, para além dessa comunhão de vida, que tal comunhão se mantenha há, pelo menos, dois anos e que não haja entre os seus membros qualquer impedimento dirimente ao seu casamento, se o quiserem vir a celebrar.
- II - Quer as relações pessoais, quer as relações patrimoniais, na união de facto não estão sujeitas ao regime específico que o casamento prevê quanto a esta matéria, sendo os seus efeitos a esses níveis diversos dos que provêm do casamento, ficando os patrimoniais sujeitos ao regime geral, sem prejuízo, contudo, do que as partes possam convencionar entre si (v.g., aquisição de bens em conjunto, abertura conjunta de contas bancárias e sua movimentação).
- III - As regras substantivas que regulam as relações entre os cônjuges, bem como entre estes e terceiros, são regras especiais que não compreendem aplicação analógica.
- IV - Não decorrendo da união de facto quaisquer obrigações decorrentes de um dever de assistência entre o casal assim formado, há que entender que tudo o que possa ser prestado por ambos, mesmo a nível de trabalho doméstico terá de ser entendido como uma obrigação natural, de coercitividade e repetição impossíveis, atenta a natureza da relação instituída, e, no que tange aos filhos, o trabalho de assistência sempre se imporá por via das responsabilidades parentais que sobre os seus membros impendiam.
- V - A dissolução da união de facto poderá implicar uma eventual divisão e partilha das contribuições de cada um dos parceiros na construção de um património em comum, podendo-se questionar a que título seriam as mesmas exigíveis, se através do instituto do enriquecimento sem causa, nos termos do art. 473.º, n.º 1, do CC, na medida em este instituto pressupõe a inexistência de causa justificativa para o enriquecimento, ou se a qualquer outro título, v.g., a própria união de facto como fonte autónoma desse ressarcimento.

24-10-2017

Revista n.º 3712/15.0T8GDM.P1.S1 - 6.ª Secção

Ana Paula Boularot (Relatora)

Pinto de Almeida

Júlio Gomes

- I - O enriquecimento sem causa pressupõe que ocorra um enriquecimento (i.e. a obtenção de uma vantagem de cariz patrimonial), que este seja desprovido de causa justificativa (porque nunca a teve, por não se ter verificado o escopo pretendido ou, tendo-a inicialmente, entretanto a haja perdido, devido à supressão posterior desse fundamento) e que o mesmo haja sido obtido à custa de quem requer a restituição. O enriquecimento reputa-se sem causa quando o Direito não o aprove ou não consinta por inexistir uma relação ou um facto apto a justificar a deslocação patrimonial.
- II - A obrigação de restituir tem como objeto a medida do enriquecimento, a qual corresponderá à diferença entre a situação real e atual do beneficiado e a situação (hipotética) em que ele se encontraria se não fosse a deslocação patrimonial operada.



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

- III - Inexistindo regras legais atinentes às consequências da dissolução da união de facto e não vindo demonstrados factos que evidenciem que os conviventes em união de facto adquiriram os bens em causa em regime de compropriedade, deve-se recorrer ao instituto do enriquecimento sem causa para regular a disputa sobre a titularidade dos mesmos.
- IV - Demonstrando os factos provados que existia uma economia comum, de facto, entre a recorrente e o seu falecido companheiro (em que ambos partilhavam as despesas e usavam os seus rendimentos para pagar indistintamente os gastos correntes do agregado familiar), que ambos agiam como se o imóvel e os veículos automóveis fossem pertença de ambos e que, durante o período de convivência em comum (que perdurou por 26 anos), era aquela que preparava as refeições que eram partilhadas pelos, procedia à limpeza da casa onde habitavam e tratava da roupa daquele, é de concluir que o contributo prestado por aquela possibilitou que aquele realizasse poupanças importantes, ao não ter que efetuar um esforço maior para suportar os seus gastos diários.
- V - Assim, pese embora não esteja demonstrado que a recorrente suportou diretamente o pagamento do imóvel e dos veículos, é de constatar que a sucessão na titularidade desses bens acarreta, para a recorrida (única sucessora do falecido), uma vantagem patrimonial para a recorrida e um correlativo empobrecimento para a recorrente, não se mostrando desproporcionado ou injusto fixar equitativamente a medida da sua contribuição indireta em metade do valor desses bens.

07-11-2017

Revista n.º 2140/12.4TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Cabral Tavares

Maria de Fátima Gomes

- I - À liquidação e partilha dos bens adquiridos pelos membros de uma união de facto e à minguia de enquadramento normativo próprio não se aplica o regime do casamento nem o regime de dissolução de sociedades de facto (até porque este já foi eliminado pelo atual CPC), podendo-se, contudo, recorrer ao regime de compropriedade (caso ambos os conviventes tenham tido intervenção no acto de aquisição) ou ao instituto do enriquecimento sem causa (na hipótese em que apenas um dos conviventes conste do título aquisitivo, tendo, porém, ambos contribuído para aquisição do bem, directamente ou através da propiciação de poupanças significativas ao adquirente).
- II - Impende sobre quem alega a exclusividade da titularidade do direito de propriedade incidente sobre determinado bem o ónus da prova dos pertinentes factos.
- III - A titularidade de uma conta bancária não predetermina a propriedade dos fundos nela depositados.
- IV - A mera coabitação do recorrente e da recorrida no imóvel é insuficiente para gerar a posse hábil a espoletar reconhecimento da sua aquisição originária por aquele.

11-04-2019

Revista n.º 219/14.7TVPRT.P1.S1 - 7.ª Secção

Maria do Rosário Morgado (Relatora)

Sousa Lameira

Hélder Almeida



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

- I - Para além de pontuais normas de protecção, próprias de diversas áreas (trabalho, fiscal, funcionalismo público e segurança social), o regime legal nada prevê sobre as relações patrimoniais entre os membros da união de facto: não existe um regime de bens, nem têm aplicação as regras que disciplinam os efeitos patrimoniais do casamento, independente do regime de bens – administração de bens, dívidas, liquidação e partilha.
- II - Assim, afastada a possibilidade de aplicação analógica das normas reguladoras das relações patrimoniais do casamento e nada tendo sido acordado entre os membros da união de facto (através dos designados *contratos de coabitação*), as relações patrimoniais entre estes ficam sujeitas ao regime geral das relações obrigacionais e reais.
- III - Não sendo viáveis, perante o circunstancialismo fáctico provado, outras soluções jurídicas (v.g., sociedade de facto, compropriedade, contrato de trabalho), resta, para resolver os problemas patrimoniais causados pela ruptura da união de facto, o recurso ao enriquecimento sem causa.
- IV - Em casos como o dos autos, em que a vivência em comum se prolongou por mais de 20 anos, é legítimo presumir, como fez a Relação, que a contribuição do réu para as obras efectuadas no imóvel da autora, teve por pressuposto a manutenção da vida em comum (era aí que estava instalada a casa de morada de família, tendo as obras por finalidade melhorar as condições de habitabilidade, que eram precárias).
- V - Os valores despendidos por cada um dos membros da união de facto, na contribuição para as despesas e encargos normais e correntes da vida doméstica, mesmo que haja diferença entre os valores suportados por cada um deles, não são restituíveis, representando o cumprimento de obrigações naturais.
- VI - Esses contributos de cada um dos membros da união de facto devem ser avaliados globalmente, no conjunto das relações mantidas entre eles.
- VII - No caso, a valorização do património da autora com as obras realizadas, na parte suportada pelo réu, é integralmente neutralizada, senão mesmo superada, pelas vantagens patrimoniais alcançadas pelo réu, decorrentes da poupança de despesas, designadamente com o trabalho doméstico efectuado pela autora, e por ter habitado, sem qualquer custo, no imóvel da autora durante cerca de 23 anos.
- VIII - Nesta situação, pode, pois, concluir-se que não se verificam os primeiros requisitos do enriquecimento sem causa – o enriquecimento da autora à custa do empobrecimento do réu.

**27-06-2019**

Revista n.º 944/16.8T8VRL.G1.S2 - 6.ª Secção

Pinto de Almeida (Relator)

José Raínho

Graça Amaral

- I - A crescente relevância social da união de facto, constituída quando duas pessoas se “juntam” e passam a viver em comunhão de leito, mesa e habitação, determinou a intervenção do legislador, que estabeleceu requisitos para o seu reconhecimento jurídico e passou a regulamentar os seus efeitos em vários domínios, nada prescrevendo, porém, no âmbito dos efeitos patrimoniais, optando o legislador por não estabelecer um regime patrimonial geral, atinente aos bens dos membros da união de facto, nem definir regras sobre a administração e disposição desses bens, outrossim, sobre as dívidas contraídas pelos conviventes e a liquidação e partilha do património, em virtude da dissolução da união.
- II - É inviável para a resolução dos casos de divisão do acervo patrimonial constituído no seio da união de facto, o recurso ao regime previsto para as sociedades de facto, outrossim, o recurso



ao instituto da compropriedade, restando-nos o instituto do enriquecimento sem causa, como solução no plano do direito comum, com vista a regular e disciplinar os efeitos patrimoniais da cessação da união de facto.

- III - O instituto do enriquecimento sem causa tem natureza subsidiária, donde só deve ser chamado quando a lei não concede ao empobrecido outro meio de ser indemnizado ou restituído.
- IV - A obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa pressupõe a verificação cumulativa de três requisitos, quais sejam, a existência de um enriquecimento; sem causa justificativa; e à custa de quem requer a restituição.
- V - O nosso direito substantivo civil, no que respeita a um dos exigidos requisitos atinentes ao enunciado instituto do enriquecimento sem causa, traduzido na ausência de causa justificativa, conquanto tenha identificado um critério de orientação, uma linha de rumo interpretativa, pressupõe, numa enumeração exemplificativa, três situações especiais de enriquecimento desprovido de causa: *condictio in debiti* (repetição do indevido), *condictio ob causam finitam* (enriquecimento por virtude de causa que deixou de existir) e *condictio ob causam datorum* (enriquecimento derivado da falta de resultado previsto).
- VI - O desaparecimento posterior da causa, condizente à tradicional *condictio ob causam finitam* (enriquecimento por virtude de causa que deixou de existir), caracteriza-se por alguém ter recebido uma prestação em virtude de uma causa que, entretanto, deixou de existir, donde, verificada a deslocação patrimonial mediante uma prestação, a causa há-de ser a relação jurídica que essa prestação visa satisfazer, e se esse fim falta, a obrigação daí resultante fica sem causa.
- VII - Para se reconhecer a obrigação de restituir sustentada no enriquecimento, não é suficiente que se demonstre a obtenção duma vantagem patrimonial, à custa de outrem, sendo exigível ainda mostrar que não exista uma causa justificativa para essa deslocação patrimonial, importando anotar que a falta originária ou subsequente de causa justificativa do enriquecimento assume a natureza de elemento constitutivo do direito à restituição, impondo-se, assim, ao demandante que reclama a restituição, por enriquecimento sem causa, o ónus da demonstração dos respectivos factos constitutivos que contém a falta de causa justificativa desse enriquecimento.

04-07-2019

Revista n.º 2048/15.1T8STS.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator) \*

Ilídio Sacarrão Martins

Nuno Pinto Oliveira

- I - A lei portuguesa não regula as relações patrimoniais na pendência e após a cessação da união de facto.
- II - A liquidação do património adquirido no âmbito de uma união de facto segue as regras das sociedades de facto – art. 980.º do CC – caso se demonstre que da união resultou um substracto patrimonial proveniente da contribuição de ambos os membros no exercício em comum de uma qualquer actividade económica que não seja de mera fruição.
- III - Na falta de tal demonstração e sendo inequívoco que a autora contribuiu para o engrandecimento do património pessoal do réu, a pretensão daquela deve ser equacionada à luz das regras do enriquecimento sem causa – art. 473.º do CC – respeitando-se o juízo equitativo operado pela 1.ª instância de repartir o custo das obras realizadas no prédio do réu em parte iguais, devendo o réu restituir à autora metade do valor total.





**SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA**

19-09-2019

Revista n.º 999/15.2T8PVZ.P1.S1 - 6.ª Secção

José Raínho (Relator)

Graça Amaral

Henrique Araújo

- I - Os diferendos patrimoniais decorrentes da cessação duma relação de união de facto são apresentados perante os tribunais com diferentes roupagens e distintos fundamentos jurídicos, desde as acções de reivindicação, a acções de condenação com base em responsabilidade contratual ou em deslocação patrimonial sem causa justificativa, até à partilha e dissolução de sociedades civis.
- II - O autor fundou o pedido invocando, como causa do mesmo, ser proprietário ou comproprietário do imóvel e, conseqüentemente, pedindo o reconhecimento dessa sua qualidade e não a condenação da ré a pagar-lhe o que quer que fosse, metade ou a totalidade do valor real do imóvel a título de indemnização, por ter contribuído nessa medida para a sua aquisição.
- III - Tendo-se provado que o autor praticou sobre o prédio, juntamente com a ré, no decurso da união de facto, os actos materiais próprios de um (com)proprietário, pelo tempo necessário para a aquisição por usucapião do direito de (com)propriedade, nos termos do art. 1294.º CC, e que tais actos foram acompanhados do animus que caracteriza a boa posse para usucapir, nada obsta a que se lhe reconheça a qualidade de comproprietário do imóvel, apesar de registralmente se encontrar apenas inscrito em nome da ré na sequência de acordo de ambos com vista a subtrair tal imóvel aos herdeiros do autor.

**23-01-2020**

Revista n.º 1610/16.0T8VIS.C1.S2 - 2.ª Secção

Bernardo Domingos (Relator)

João Bernardo

Abrantes Galdes

Apesar o autor ter pago o preço de determinada fracção autónoma, que adquiriu, em comum e partes iguais com a ré, com quem vivia em união de facto, de autor e ré terem estipulado, verbalmente, que “oportunamente” disporiam da propriedade do imóvel (doando-a) a favor da filha de ambos, de ter cessado a união de facto e de ainda não ter havido doação por parte da ré, esta não tem obrigação de restituir ao autor metade do preço que este pagou, a título de enriquecimento sem causa, uma vez que ficou convencionado entre ambos que a transferência da propriedade da fracção para a filha (doação) se daria não com a cessação da união de facto mas “oportunamente”.

13-10-2020

Revista n.º 2149/17.1T8PTM.E1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Maria Clara Sottomayor



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

- I - A prestação do trabalho doméstico, assim como a prestação de cuidados, acompanhamento e educação dos filhos, exclusivamente ou essencialmente por um dos membros da união de facto, sem contrapartida, resulta num verdadeiro empobrecimento deste, e a correspondente libertação do outro membro da união da realização dessas tarefas, um enriquecimento, uma vez que lhe permite beneficiar do resultado da realização dessas atividades, sem custos ou contributos.
- II - Verificando-se, nessas situações, um manifesto desequilíbrio na repartição dessas tarefas, não é possível considerar que a realização das mesmas correspondem, respetivamente, a uma obrigação natural e ao cumprimento de um dever.
- III - Não se fundando esse enriquecimento numa causa legítima, não há motivos para que esse encargo não seja contabilizado nas contribuições que permitiram ao outro membro adquirir património no decurso da relação de união de facto, tendo cessado a causa que o motivou - a existência da união de facto.

14-01-2021

Revista n.º 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1 - 2.ª Secção

João Cura Mariano (Relator)

Abrantes Geraldes

Tomé Gomes

- I - Na atribuição da casa de morada de família, os critérios essenciais a considerar são as necessidades de cada um dos ex-companheiros (e o interesse dos filhos quando menores, que no caso não há).
- II - Na mesma atribuição é avaliada a necessidade de cada um deles, deferindo-se àquele que mais precisar dela e só quando as suas necessidades forem sensivelmente iguais é que haverá lugar à convocação de outros fatores, tidos por secundários.
- III - Em situação de igualdade temos que é critério a ponderar, o facto de a recorrida/requerente ser proprietária – o que foi ponderado e tido em conta pelas instâncias.

06-04-2021

Revista n.º 1/18.2T8ALM.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Dias (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Alexandre Reis

- I - O art. 662.º do CPC confere à Relação o poder – *rectius* o poder-dever – de reapreciar e, por conseguinte, de alterar o teor, eliminar ou aditar pontos à decisão sobre a matéria de facto, independentemente da iniciativa das partes.
- II - Para o pedido de ampliação do objecto do recurso tem legitimidade exclusiva a parte vencedora quando, apesar de a decisão lhe ser favorável, não tenham sido acolhidos todos ou alguns dos fundamentos de facto ou de direito que tenha invocado (cfr. art. 636.º, n.º 1, do CPC).
- III - A cessação da união de facto não justifica que um dos sujeitos se apodere em exclusivo daquilo que foi adquirido com o esforço e para o proveito comum, devendo considerar-se a aplicação da disciplina do enriquecimento sem causa.

29-04-2021





SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Revista n.º 684/17.0T8ABT.E1.S1 - 2.ª Secção  
Catarina Serra (Relatora)  
Rijo Ferreira  
João Cura Mariano

- I - A ação de divisão de coisa comum tem por finalidade colocar termo à contitularidade de direitos reais, arts. 925.º do CPC e 1412.º do CC e, processa-se em duas fases distintas, fase declarativa, arts. 925.º a 928.º e fase executiva, art. 929.º, todos do CPC.
- II - É a lei, art. 926.º, n.º 3, parte final, do CPC que se mostra adaptável a incluir no processo especial de divisão de coisa comum, a forma de processo comum.
- III - Não faz sentido não admitir a reconvenção e remeter as partes para outra ação, para colocarem fim ao litígio relacionado com a propriedade em comum do bem que foi casa de morada de família.
- IV - Ao juiz compete, no cumprimento do dever de gestão processual, art. 6.º do CPC, adotar mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam justa composição do litígio.
- V - No caso dos autos é manifesta a utilidade da admissão da reconvenção, quer para o tribunal quer para o réu, não sendo manifesta a incompatibilidade, nem a impossibilidade de adaptação processual. O art. 926.º, n.º 3, do CPC a prevê.

25-05-2021

Revista n.º 1761/19.9T8PBL.C1.S1 - 1.ª Secção  
Jorge Dias (Relator)  
Jorge Arcanjo  
Maria Clara Sottomayor

Face à atribuição específica de competência constante do art. 3.º, n.º 3, da Lei da Nacionalidade, os tribunais de família e menores não são competentes para julgar ações de reconhecimento judicial da situação de união de facto, com vista à obtenção da nacionalidade portuguesa.

17-06-2021

Revista n.º 286/20.4T8VCD.P1.S1 - 2.ª Secção  
João Cura Mariano (Relator)  
Fernando Baptista  
Vieira e Cunha

- I - No imóvel adquirido em compropriedade, pelos membros da união de facto, na vigência desta, a quantia paga pelo autor, na parte respeitante à metade do preço de que a ré era devedora, constituiu, de facto, o pagamento de uma dívida alheia, pelo que o *accipiens* enriqueceu objectivamente à custa daquele que cumpriu a sua obrigação.
- II - A presunção natural aponta no sentido de que a atribuição patrimonial é condicionada à própria subsistência da relação convivencial da união de facto, pelo que o *solvens* pode invocar o enriquecimento sem causa, nos termos dos arts. 473.º, n.ºs 1 e 2, e 474.º, do CC, o que traduzirá a afirmada subsidiariedade ou complementaridade do instituto.

17-06-2021



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Revista n.º 1129/18.4T8PDL.L2.S1 - 2.ª Secção  
Vieira e Cunha (Relator)  
Abrantes Geraldés  
Tomé Gomes

- I - A invocação de vícios relativos à apreciação da matéria de facto não corresponde à arguição de qualquer nulidade da decisão, antes consubstancia a invocação de uma situação de erro de julgamento de facto, a ser apreciada, como tal, nos termos e com os limites em que esta é sindicável em sede de recurso de revista.
- II - As alegadas contradições entre a decisão de facto e a respectiva fundamentação encontram-se manifestamente excluídas da intervenção do STJ, na medida em que redundaria numa sindicância da fundamentação da convicção sobre a matéria de facto formada pelas instâncias, quando a intervenção do STJ se limita aos casos de contradição inerente à própria decisão de facto.
- III - Os direitos dos unidos de facto a que se refere o art. 8.º da Lei n.º 7/2001, de 11-05 são apenas os direitos elencados no art. 3.º do mesmo diploma, não compreendendo o dito art. 8.º todo e qualquer direito subjectivo em relação ao qual a união de facto e a dissolução da mesma se assumem como factos constitutivos do direito.
- IV - Não merece censura o entendimento do acórdão recorrido, a propósito do segundo empréstimo dos autos, que, considerando a formulação dos pedidos em principal e subsidiário, entendeu, em síntese, encontrarem-se preenchidos os pressupostos do direito de regresso a favor do autor por efeito da aplicação do regime de solidariedade da dívida assumida pelas partes, tendo condenado a ré a pagar a parte suportada pelo autor que lhe caberia na liquidação da dita dívida, ao abrigo do art. 524.º do CC.
- V - Em relação ao primeiro empréstimo, tendo ficado provado que foi o autor quem suportou a quase totalidade das prestações do empréstimo, sempre terá ele direito ao respectivo reembolso, seja por via do art. 644.º do CC, pois cumpriu a obrigação fidejussória sem que a ré tenha comprovado a excepção invocada de ter contribuído para a amortização das prestações, seja por via da liquidação da situação patrimonial decorrente da união de facto, com apelo ao instituto do enriquecimento sem causa, por ter ficado demonstrado um enriquecimento da ré à custa do autor, na parte correspondente à amortização do empréstimo contraído para aquisição da fracção habitacional.
- VI - Num agregado familiar com o dos autos, composto pelos unidos de facto, pelo filho de ambos e ainda pelos três filhos da ré, não pode sufragar-se a qualificação do contributo da ré para as despesas comuns como consistindo no cumprimento de obrigações naturais, consistindo antes, nos termos dos arts. 1879.º e 1889.º do CC, no cumprimento de verdadeiras obrigações civis.
- VII - A factualidade provada não permite dar como provado que tenha existido uma situação de desproporção entre os contributos que cada uma das partes foi dando para as despesas comuns do agregado familiar, pelo que se deve considerar não ser a ré titular de qualquer crédito judicialmente exigível sobre o autor a compensar com o crédito deste, resultante do pagamento das prestações dos empréstimos referidos nos pontos V. e VI. do sumário.

14-10-2021  
Revista n.º 310/13.7TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção  
Maria da Graça Trigo (Relatora)  
Rosa Tching  
Catarina Serra



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

- I - A união de facto caracteriza-se pela vivência de duas pessoas em condições análogas às de cônjuges.
- II - Para efeito de reconhecimento do direito a prestações sociais por morte de beneficiário da Segurança Social é necessário que se apurem factos reveladores de uma situação de união de facto que perdure há mais de 2 anos à data do óbito do beneficiário.
- III - É de qualificar como união de facto a situação em que o beneficiário falecido, no estado de divorciado, tinha com a ré recorrente uma relação afetiva que se consubstanciava no facto de pernoitar na sua casa, com ela partilhar o leito e tomar refeições, sendo ambos reconhecidos como se fossem marido e mulher.
- IV - Não descaracteriza a situação de união de facto com a ré nem traduz a existência de uma segunda união de facto a circunstância de o falecido frequentar ainda a casa da sua ex-mulher, de quem tinha filhos, e de manter com a mesma uma relação de cordialidade, sem que se tenha provado, no entanto, que com a mesma mantivesse comunhão de leito, mesa e habitação.

12-01-2022

Revista n.º 18596/18.9T8PRT.P1.P1.S1 - 2.ª Secção

Abrantes Geraldes (Relator)

Tomé Gomes

Maria da Graça Trigo

- I - Tendo alegado que as obras que custeou foram feitas na casa construída pelo réu durante a união de facto em terreno que lhe pertencia mas tendo-se provado que elas foram feitas em terreno dos pais do réu, não tem a autora direito à indemnização, sob pena de alteração da causa de pedir.
- II - Não pode a autora alegar, em recurso, por envolver alteração da causa de pedir, que, ainda que o terreno pertença à herança aberta por óbito dos pais do réu, a casa continua a pertencer a este até que o mesmo resolva adquirir o prédio, onde a casa está implantada, por acessão industrial imobiliária.
- III - Aliás, não seria possível figurar sequer a aquisição da propriedade da casa por via da acessão industrial imobiliária antes da declaração de aquisição potestativa, se não está provado sequer que o valor que ela incorporou no prédio é superior ao do prédio e que a obra foi feita com autorização dos pais do réu (boa-fé).

13-09-2022

Revista n.º 1498/14.5T8STR.E1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Jorge Dias

Jorge Arcanjo

- I - O direito real de habitação e o direito de uso do recheio, atribuído pelo art. 5.º da Lei n.º 7/2001, de 11-05, na redacção da Lei n.º 23/2010, de 30-08, não pressupõe, como elemento constitutivo do direito, a necessidade de habitação do membro unido sobrevivente.
- II - A casa de morada de família para efeitos do art. 5.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001 é aquela onde ambos os unidos viviam, tinham a sua residência habitual, à data do óbito.

11-10-2022



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Revista n.º 5508/19.1T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Isaías Pádua

Manuel Aguiar Pereira

I - A obrigação de restituir ancorada no enriquecimento sem causa ou locupletamento à coisa alheia apenas nasce quando ocorre a verificação cumulativa dos seguintes três requisitos:

1.º Tem de existir um enriquecimento, que consiste na obtenção de uma vantagem de carácter patrimonial, que tanto pode constituir um aumento do ativo patrimonial como uma diminuição do passivo, com origem num negócio jurídico, como num ato jurídico não negocial ou num simples ato material.

2.º O enriquecimento não apresenta causa justificativa, que tanto pode ser por a mesma nunca ter ocorrido, como por ter deixado de existir, apesar de inicialmente existir. A causa justificativa do enriquecimento sem causa não tem uma definição legal concreta, mas podemos acolher como princípio geral de que a mesma não existe quando, de acordo com a lei, o enriquecimento deva pertencer a outra pessoa. Para aferirmos se tal ocorre, devemos efetuar sempre um juízo direcionado para o caso concreto, pois o mesmo depende sempre da fonte de que emerge, e deve ser interpretado e integrando a lei à luz dos factos apurados.

3.º A obrigação de restituir pressupõe que o enriquecimento tenha ocorrido à custa de quem requer a restituição, isto é, é exigida uma correlação entre o enriquecimento e o empobrecimento, pois que o benefício obtido pelo enriquecido deve decorrer de um prejuízo ou desvantagem do empobrecido.

II - A par destes requisitos não podemos deixar de considerar a subsidiariedade deste instituto, qual se mostra expressamente plasmada no art. 474.º do CC.

14-03-2023

Revista n.º 5837/19.4T8GMR.G2.S1 - 1.ª Secção

Pedro Lima Gonçalves (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

I - Nos recursos de revista a possibilidade de apresentação de documentos é mais restrita do que no âmbito dos recursos de apelação, estando apenas circunscrita aos documentos supervenientes.

II - Serão qualificáveis como documentos supervenientes aqueles que ainda não existiam (por não terem sido formados/elaborados) à data em que na Relação se abriu a fase do julgamento, ou que, existindo já, a parte apresentante ignorava até então a sua existência ou ainda aqueles que em tendo a parte conhecimento da sua existência, não pôde, todavia, por facto que lhe não é imputável, obtê-los antes de iniciada essa fase de julgamento.

III - É sobre o apresentante que impende o ónus de alegação e prova da ocorrência de uma dessas situações.

IV - Sendo os documentos apresentados qualificáveis como supervenientes, necessário se torna ainda, para que a sua junção possa ser admitida com as alegações da revista, que se esteja perante uma situação que se enquadre no âmbito da previsão da 2.ª parte do n.º 3 do art. 674.º do CPC, e mais concretamente que as instâncias tenham, no caso, dado como provado um facto, para o qual a lei exige prova documental, sustentando-o, em violação do direito probatório material, noutra tipo de prova (vg. testemunhal ou em confissão).



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

- V - Como decorre do preceituado no arts. 674.º, n.º 3, do CPC (em conjugação ainda com o art. 682.º desse mesmo diploma), o STJ, como regra, apenas conhece de matéria de direito, carecendo, por isso, de competência para apreciar a matéria de facto, a não ser que haja ofensa de disposição legal que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- VI - Daí que, em sede revista, o STJ só poderá também sindicatizar o uso pela Relação de presunções judiciais (que têm a virtualidade de se integrar naquela exceção à regra referida em V) se esse uso ofender norma legal, se padecer de manifesta ilogicidade ou se partir de factos não provados.
- VII - Escapa a essa sindicância pelo STJ, o julgamento de facto efetuado pela Relação, para o qual foi convocada, na sequência do recurso de apelação, circunscrito a factos que não estão sujeitos a prova vinculada, dispondo, nesse caso, de autonomia decisória para, através da competente análise crítica da prova sobre eles produzida, formar a sua própria convicção, de modo a, no final, os manter ou alterar.
- VIII - A obrigação de restituir/indemnizar fundada no instituto do enriquecimento sem causa pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: a) A existência de um enriquecimento; b) Que ele careça de causa justificativa; c) Que o mesmo tenha sido obtido à custa do empobrecimento daquele que pede a restituição; d) Que a lei não faculte ao empobrecido outro meio de ser restituído/indemnizado.
- IX - O enriquecimento tanto pode traduzir-se num aumento do ativo patrimonial, como numa diminuição do passivo, como, inclusive, na poupança de despesas.
- X - Enriquecimento esse que igualmente tanto poderá ter a sua origem ou provir de um negócio jurídico, como de um ato jurídico não negocial ou mesmo de um simples ato material.
- XI - O enriquecimento carecerá de causa justificativa sempre que o direito não o aprove ou consente, dado não existir uma relação ou um facto que, de acordo com as regras ou os princípios do nosso sistema jurídico, justifique a deslocação patrimonial ocorrida, isto é, que legitime o enriquecimento.
- XII - É sobre o autor (que se arroga empobrecido) que impende o ónus de alegação e prova dos correspondentes factos que integram cada um daqueles requisitos de que se compõe instituto de enriquecimento sem causa.
- XIII - Dado, porém, que a lei não define tal conceito, e dada a natureza diversa da fonte de que pode emergir, tal significa que o enriquecimento injusto terá sempre que ser apreciado e aferido casuisticamente, interpretando e integrando a lei à luz dos factos apurados.
- XIV - Tendo a autora vivido em união de facto com outra pessoa, e tendo durante esse período autorizado esse seu companheiro a que utilizasse quantia exclusivamente de sua propriedade que se encontrava depositada numa conta bancária conjunta de ambos, com a finalidade (tal como veio a acontecer) de aquele proceder à liquidação/pagamento do remanescente de uma dívida bancária que o mesmo antes contraía (por via de um contrato de mútuo) perante uma outra instituição bancária para a aquisição de uma fração urbana - então de sua exclusiva propriedade, e quando ainda não viviam juntos -, e fazendo-o e no pressuposto e com o propósito, por ambos queridos, de continuarem a viverem naquela situação de união de facto e de o referido imóvel vir a tornar-se depois propriedade comum de ambos, o que, porém, não veio a ser possível devido ao óbito daquele entretanto ocorrido, assiste à autora o direito de, através do recurso ao instituto do enriquecimento sem causa, lhe ser restituída tal importância através das forças/património da herança daquele seu falecido companheiro.

28-03-2023

Revista n.º 729/19.0T8CHV.G1.S1 - 1.ª Secção

Isaías Pádua (Relator)

Manuel Aguiar Pereira  
Jorge Leal

Os bens adquiridos na pendência da união de facto não formam, *ipso facto*, um património comum semelhante ao património comum do casal nem constituem, sem mais, propriedade de ambos.

30-03-2023

Revista n.º 4391/18.9T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Catarina Serra (Relatora)

Rijo Ferreira

João Cura Mariano

- I - Os poderes do STJ em sede de revista, no que concerne à matéria de facto, estão definidos nos termos do n.º 3 do art. 674.º do CPC, segundo o qual “[o] erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objeto de recurso de revista, salvo havendo ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova”.
- II - O STJ pode controlar, por se tratar de questão de direito, o uso feito pela Relação da expurgação de alegados conceitos de direito ou que assumam alegada feição conclusiva ou valorativa, da matéria de facto, isto é, a expurgação (ou não), dos neste sentido designados “factos conclusivos”.
- II - Embora constitua, obviamente, uma criação do espírito humano, de conteúdo concreto variável e, muitas vezes, sujeita a dúvidas, a distinção entre matéria de facto e matéria de direito é um elemento estruturante do processo civil.
- IV - Na enunciação da matéria de facto provada (e não provada), deve o tribunal eximir-se a afirmações que constituam, afinal, proposições de índole essencialmente jurídica, no sentido de que apontam para a solução do litígio, ou para a solução de questão essencial para a resolução do litígio, em termos que, solucionando o pleito, o façam deixando ocultos os aspetos da vida real que justificam esse desfecho, isto é, que justificam o juízo de aplicabilidade ou de inaplicabilidade da norma jurídica que acolhe, ou não, a pretensão formulada em juízo.
- V - Tendo a presente ação por objeto o reconhecimento de que o autor é comproprietário de dois imóveis e de duas viaturas que, alegadamente, adquiriu conjuntamente com a ré na pendência da situação de união de facto que manteve com a ré, pretensão essa que é impugnada pela ré, não cabe na decisão de facto, isto é, na enunciação dos factos provados, a declaração de que tais bens, objeto da controvérsia, à data da separação do casal faziam parte do “património comum do autor e da ré” (ponto 33 dos factos provados, nos termos da sentença), assim como não cabe a afirmação de que a ré procedeu à venda “da viatura do casal” de marca BMW (ponto 38 dos factos provados, nos termos da sentença) e a afirmação de que o autor continuou a participar nas despesas das “duas viaturas do casal” (ponto 21 da matéria de facto, nos termos da sentença).
- VI - Quanto à fundamentação de facto, não basta que a Relação tenha procedido a uma qualquer modificação nessa parte da decisão para se arredar a dupla conforme, apenas “sendo relevante que sejam introduzidas na matéria de facto alterações que redundem numa modificação substancial do percurso jurídico que foi seguido pela 1.ª instância para atingir o mesmo resultado”.



- VII - Nas situações de objeto processual plural a conformidade decisória terá, em princípio, de ser avaliada, separadamente, para cada uma das pretensões autónomas e cindíveis decididas pelas instâncias.
- VIII - Tendo o autor peticionado o reconhecimento da sua condição de comproprietário de dois imóveis e de dois automóveis, deduzindo pedidos condenatórios correspondentes e, subsidiariamente, tendo alicerçado as suas pretensões no instituto do enriquecimento sem causa, há dupla conforme quanto aos pedidos respeitantes à compropriedade, se a 1.<sup>a</sup> instância os julga improcedentes e a Relação, embora modificando alguns pontos da matéria de facto, confirma a sentença com fundamentação idêntica à da 1.<sup>a</sup> instância.
- IX - Tendo a 1.<sup>a</sup> instância julgado parcialmente procedentes os pedidos formulados com base no enriquecimento sem causa e tendo a Relação julgado parcialmente procedente a apelação da ré, absolvendo a ré quanto a um desses pedidos, sobre essa matéria há dupla conforme inibidora de revista ordinária por parte da ré.
- X - Tendo sido reconhecido ao autor, com base no instituto do enriquecimento sem causa, o direito à restituição das quantias que prestou tendo em vista a sua comparticipação no pagamento dos bens imóveis que a sua companheira adquiriu na pendência da união de facto, assim como o pagamento parcial dos empréstimos contraídos pela companheira para financiar essas aquisições, a prestação de restituição, decorrente da cessação da união de facto, não abrange a mais-valia correspondente ao preço recebido pela ex-companheira em virtude da venda que esta subsequentemente fez de um dos imóveis.

27-02-2024

Revista n.º 13609/21.0T8LSB.L1.S1 - 1.<sup>a</sup> Secção  
Jorge Leal (Relator)  
Pedro de Lima Gonçalves  
António Magalhães

Provando-se que a autora, que viveu em união de facto com o falecido durante 17 anos, período durante o qual contribuiu com o seu trabalho para a aquisição de património imobiliário registado apenas em nome do companheiro, cujo falecimento ditou a cessação da vida em comum, tem direito a ser ressarcida a título de enriquecimento sem causa na medida do seu contributo para o incremento patrimonial do réu.

28-05-2024

Revista n.º 928/20.1T8PTM.E1.S1 - 7.<sup>a</sup> Secção  
Ferreira Lopes (Relator)  
Nuno Pinto Oliveira  
Fátima Gomes

Os juízos de família e menores não são competentes, em razão da matéria, para conhecer do procedimento cautelar em que um dos membros da união de facto requer as medidas adequadas a assegurar a efectividade do direito real de habitação e do direito ao uso do recheio, previstos no art. 5.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2001, de 11-05.

04-07-2024

Revista n.º 5034/23.4T8ALM.L1.S1 - 2.<sup>a</sup> Secção  
Emídio Santos (Relator)

Maria da Graça Trigo  
Fernando Baptista

A extensão temporal do direito de uso e habitação, posto que provada a união de facto, está estabelecida por lei, art. 5.º, da Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, não dispondo o julgador de qualquer margem de discricionariedade para a determinar.

17-10-2024  
Revista n.º 346/23.0T8FIG.C1.S1 - 2.ª Secção  
Ana Paula Lobo (Relatora)  
Orlando Nascimento  
Maria da Graça Trigo

Não havendo *pedido* de constituição judicial de arrendamento, não se pode dar por preenchida a exigência que permite lançar mão do art. 1793.º do CC e atribuir gratuitamente a casa de morada de família ao requerido não proprietário.

12-11-2024  
Revista n.º 4184/21.6T8AVR.P1.S1 - 6.ª Secção  
Amélia Alves Ribeiro (Relatora)  
Ricardo Costa  
Graça Amaral

- I - As relações patrimoniais das pessoas unidas de facto estão sujeitas ao regime geral ou comum das relações obrigacionais e reais.
- II - A composição dos interesses patrimoniais conflituantes dos membros da união de facto, consequente à sua extinção, deverá assentar no instituto do enriquecimento sine causa, que disponibiliza uma tutela adequada àquela composição.
- III - O princípio da correcta ordenação jurídica dos bens exige que um benefício atribuído em função ou em consideração de um dado estado ou qualidade, deva ser restituído uma vez cessado aquele estado ou extinta esta qualidade.
- IV - O desaparecimento da causa jurídica - a união de facto - á sombra da qual foi realizada, por um dos membros ao outro, uma prestação, dá lugar ao enriquecimento injustificado do beneficiário dessa prestação, determinante da constituição, a favor do empobrecido, de uma pretensão dirigida à restituição desse enriquecimento.

26-11-2024  
Revista n.º 54/22.9T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção  
Henrique Antunes (Relator)  
Jorge Arcanjo  
Anabela Luna de Carvalho

\* Sumário elaborado pelo(a) relator(a).  
A partir de Janeiro de 2020, todos os sumários foram elaborados pelo(a) relator(a).